

Parecer n.º 317/2025

Esteio, 14 de outubro de 2025.

De: Consultoria Jurídica

Para: Comissão de Licitações da FSPSCE.

Trata o presente de solicitação de parecer levado a efeito pela Comissão de Licitações, em que a empresa ALGE SOLUÇÕES DE TI LTDA, inscrita sob o CNPJ de nº 23.226.948/0001-65, localizada na Rua Augusto Atílio Giordane, nº 191, em Porto Alegre-Rs, apresenta recurso administrativo, no PE nº 69/2025, no qual o objeto é contratação de empresa para prestação de serviços de impressão.

O Recurso Administrativo interposto pela empresa ALLGED, reside de sua inabilitação no Pregão Eletrônico nº 69/2025, conforme registrado na Ata Parcial constante dos autos. A inabilitação decorreu da não apresentação da documentação exigida pela pregoeira, conforme previsto no edital e solicitado durante o certame.

Não foram apresentadas contrarrazões ao recurso.

A recorrente alega, em síntese, que não foi previamente informada sobre a solicitação de documentação adicional por parte da pregoeira, e que, por esse motivo, não visualizou tal solicitação, embora tenha acompanhado sua posterior inabilitação.

Contudo, cumpre esclarecer que, conforme as normas que regem os processos licitatórios, é de inteira responsabilidade dos licitantes o acompanhamento das fases do certame, bem como das comunicações realizadas por meio da plataforma eletrônica e dos canais oficiais. No caso, o licitante teria que ter observado o que indica o item 3.14 do edital:

“3.14 Caberá ao licitante interessado em participar da licitação acompanhar as operações no sistema eletrônico durante o processo licitatório e se responsabilizar pelo ônus decorrente da perda de negócios diante da inobservância de mensagens emitidas pela Administração ou de sua desconexão.”

A legislação vigente e as boas práticas de gestão pública não impõem a pregoeira o dever de emitir avisos prévios ou abrir prazos adicionais para solicitações regulares de documentação, especialmente quando estas são devidamente registradas e encaminhadas pelos meios indicados no edital. A ausência de resposta ou de envio da documentação solicitada, portanto, configura desatendimento às exigências do edital, legitimando a inabilitação da empresa.

Dessa forma, ainda que se reconheça o argumento da recorrente quanto à ausência de ciência da solicitação, tal fato não exime a empresa de sua obrigação de diligência e acompanhamento do processo licitatório.

Ante o exposto, opina-se pelo indeferimento do Recurso Administrativo interposto pela empresa ALLGED, mantendo-se a decisão de inabilitação proferida no âmbito do Pregão Eletrônico nº 69/2025, por ausência de apresentação da documentação exigida.

É o parecer .